



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02601/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outros

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Desembargador João Antônio de Moura

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – DESEMBARGADOR – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01342/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Dr. João Antônio de Moura, matrícula n.º 460.083-5, que ocupava o cargo de Desembargador, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, torne sem efeito a Portaria – A – N.º 747/2006, fl. 16, a Portaria – A – N.º 1910/2016, fl. 59, e a Portaria – A – N.º 0264/2017, fl. 85, editadas pela entidade securitária estadual, como também convalide a Portaria GAPRE n.º 1750/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, fl. 67, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 106/107.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02601/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02601/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária com proventos integrais do Dr. João Antônio de Moura, matrícula n.º 460.083-5, que ocupava o cargo de Desembargador, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 20/21, destacando, sumariamente, que o nobre Desembargador do TJ/PB contava, quando da publicação do ato de inativação, com 69 anos de idade, que a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e que o Dr. João Antônio de Moura preencheu todos os requisitos exigidos para aposentação pela regra definida no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da extinta DIAPG, além de evidenciarem a necessidade de retificação do ato de aposentadoria para uma regra mais benéfica, constataram as ausências da documentação pessoal do interessado e dos cálculos proventuais.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo Dr. João Antônio de Moura, fls. 29/35, pelo antigo e pelo atual Presidente do TJ/PB, respectivamente, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fls. 63 e 66/70, e Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, fls. 99/101, bem como pelo Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 58/59, 83/85 e 92/94, os analistas desta Corte, fls. 39/40, 73/75 e 106/107, em sua última peça, fls. 106/107, evidenciaram que o Administrador da PBPREV, diante das diversidades de atos editados com equívocos em suas redações, deveria, além de tornar sem efeito a Portaria – A – N.º 747/2006, fl. 16, a Portaria – A – N.º 1910/2016, fl. 59, e a Portaria – A – N.º 0264/2017, fl. 85, convalidar a Portaria GAPRE n.º 1750/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, fl. 67.

Por fim, o Dr. Yuri Simpson Lobato foi devidamente intimado, fl. 110, e enviou defesa, fls. 111/112, onde informou o acatamento do pedido dos analistas do TCE/PB, sem, contudo, anexar quaisquer documentos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 117/118, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de junho de 2018 e a certidão de fls. 119/120.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02601/13

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde evidenciado pelos analistas deste Areópago de Contas, verifica-se a necessidade do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, diante das diversidades de atos editados com equívocos em suas redações, tornar sem efeito a Portaria – A – N.º 747/2006, fl. 16, a Portaria – A – N.º 1910/2016, fl. 59, e a Portaria – A – N.º 0264/2017, fl. 85, bem como convalidar a Portaria GAPRE n.º 1750/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, fl. 67

Por conseguinte, ante a possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Administrador da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, torne sem efeito a Portaria – A – N.º 747/2006, fl. 16, a Portaria – A – N.º 1910/2016, fl. 59, e a Portaria – A – N.º 0264/2017, fl. 85, editadas pela entidade securitária estadual, como também convalide a Portaria GAPRE n.º 1750/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, fl. 67, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 106/107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02601/13

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 11:33



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL